

Processo nº 3019/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Tasso Fragoso

Responsável: José Dorierson Ribeiro Barros, CPF nº 449.291.703-97, domiciliado na Rodovia MA 006, S/N, CEP nº 65.820-000, Tasso Fragoso/MA.

Procuradores constituídos: Yuri Leandro Ferreira Barros, OAB/MA nº 11977; Paulo de Tarso Fonseca Filho, OAB/MA nº 3038 e José Rodrigues Oliveira Neto, nº 8712-A

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Dorierson Ribeiro Barros. Existência de irregularidades que não causam dano ao erário. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 318/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Tasso Fragoso, de responsabilidade do Senhor José Dorierson Ribeiro Barros, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 94/2017-GPROC04 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pelo Senhor José Dorierson Ribeiro Barros, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes e constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 230/2013 UTCGE/NUPEC2, como segue:

a.1) ocorrências no procedimento licitatório, Convite nº 001/2011, referente a obra de ampliação e reforma do prédio da Câmara, no valor adjudicado de R\$ 101.200,00: a) ausência de identificação do BDI; b) ausência de previsão na minuta do contrato, do regime de execução e de legislação aplicável aos casos omissos; c) ausência de identificação dos encargos sociais; d) ausência de comprovação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto básico (seção III, Item 4.2.1, do RI).

b) aplicar ao responsável, Senhor José Dorierson Ribeiro Barros, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput*, e inciso I do Regimento Interno do TCE/MA, fixada no patamar legal mínimo, com base nas ocorrências registradas no Relatório de Instrução, em razão das ocorrências registradas no certame licitatório nº 001/2011, (convite) e individualizadas da seguinte forma: a) ausência de identificação do BDI; b) ausência de previsão na minuta do contrato, do regime de execução e de legislação aplicável aos casos omissos; c) ausência de identificação dos encargos sociais; d) ausência de comprovação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto básico, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2017.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Em 20 de junho de 2017 às 10:50:37

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Em 21 de junho de 2017 às 12:10:00

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Em 21 de junho de 2017 às 12:53:52